Secretaria de



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS N° 2557/2022

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2022.

Processo	n°	0834541-38.2022.8.19.0	038
ajuizado por	r 🗀		

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da **7ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu** do Estado do Rio de Janeiro quanto ao medicamento **Denosumabe 60mg/mL** (Prolia[®]).

<u>I – RELATÓRIO</u>

1.	De acordo com os docume	entos médicos da Clínica de Doenças Renais – CDR e
do Centro 1	Médico Nova Iguaçu – CMNI (N	Num. 32450337, páginas 7 a 9) emitidos em 22 e 26 de
setembro d	le 2022 pelos médicos	€
		. A Autora de 66 anos é portadora de Nefropatia
grave (Insu	aficiência Renal Crônica em Esta	ágio Terminal) em tratamento dialítico com quadro de
Osteoporo	se, foi indicado o tratamento c	om Denosumabe 60mg/mL (Prolia®) uma ampola a
cada 6 mes	ses.	

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

- 1. A Política Nacional de Medicamentos e a Política Nacional de Assistência Farmacêutica estão dispostas, respectivamente, na Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 e na Resolução nº 338/CNS/MS, de 6 de maio de 2004.
- 2. A Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, dispõe, também, sobre a organização da assistência farmacêutica em três componentes: Básico, Estratégico e Especializado. E, define as normas para o financiamento dos componentes estratégico e especializado da assistência farmacêutica.
- 3. A Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, estabelece, inclusive, as normas de financiamento e de execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do SUS.
- 4. A Portaria nº 2.979, de 12 de novembro de 2019, institui o Programa Previne Brasil, que estabelece o novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde.
- 5. A Deliberação CIB-RJ nº 1.589, de 09 de fevereiro de 2012 relaciona os medicamentos disponíveis no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e/ou Municípios definindo a Relação Estadual dos Medicamentos Essenciais (REME-RJ).
- 6. A Deliberação CIB-RJ nº 5.743 de 14 de março de 2019 dispõe sobre as normas de execução e financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) no âmbito do SUS no Estado do Rio de Janeiro e, em seu artigo 4º, estabelece o Elenco Mínimo





Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Obrigatório de Medicamentos Essenciais do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no Estado do Rio de Janeiro.

- 7. A Deliberação CIB-RJ nº 6.059 de 09 de janeiro de 2020 atualiza a Deliberação CIB nº 5.743 de 14 de março de 2019, no que tange aos repasses de recursos da União destinados ao Componente Básico da Assistência Farmacêutica.
- 8. A Portaria Gabinete nº 244/2021 de 28 de dezembro de 2021, da Secretaria Municipal de Saúde da Cidade de Nova Iguaçu, dispõe sobre a instituição da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais, REMUME Nova Iguaçu.

DO QUADRO CLÍNICO

- 1. A **osteoporose** é uma doença osteometabólica caracterizada por diminuição da massa óssea e deterioração da microarquitetura do tecido ósseo com consequente aumento da fragilidade óssea e da susceptibilidade a fraturas. As complicações clínicas da osteoporose incluem não só fraturas, mas também dor crônica, depressão, deformidade, perda da independência e aumento da mortalidade. A definição clínica baseia-se tanto na evidência de fratura como na medida da densidade mineral óssea, por meio de densitometria óssea (DMO), expressa em gramas por centímetro quadrado. A Organização Mundial da Saúde (OMS) define a osteoporose como uma condição em que a densidade mineral óssea é igual ou inferior a 2,5 desvios padrão abaixo do pico de massa óssea encontrada no adulto jovem (escore T ≤ -2,5)¹.
- 2. A doença renal crônica consiste em lesão renal e perda progressiva e irreversível da função dos rins (glomerular, tubular e endócrina). Em sua fase mais avançada (chamada de fase terminal de insuficiência renal crônica IRC), os rins não conseguem mais manter a normalidade do meio interno do paciente. A fase **terminal**, ou fase V, da insuficiência renal crônica corresponde à faixa de função renal na qual os rins perderam o controle do meio interno, tornando-se este bastante alterado para ser compatível com a vida. Nesta fase, o paciente encontra-se intensamente sintomático².

DO PLEITO

1. **Denosumabe** (Prolia®) é um anticorpo monoclonal humano que reduz a reabsorção óssea e aumenta a massa e a resistência dos ossos corticais e trabeculares. Está indicado nos seguintes casos: tratamento de **Osteoporose** em mulheres na fase de pós-menopausa (nessas mulheres, aumenta a densidade mineral óssea (DMO) e reduz a incidência de fraturas de quadril, de fraturas vertebrais e não vertebrais); perda óssea em pacientes submetidos à ablação hormonal contra câncer e Osteoporose masculina³.

https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/25351105103201924/?nomeProduto=prolia. Acesso em: 19 out. 2022.



¹ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretaria de Atenção à Saúde. Portaria SAS/MS n°451, de 09 de junho de 2014. Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Osteoporose. Disponível em: https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/protocolos/osteoporose.pdf>. Acesso em: 19 out. 2022.

² JUNIOR, J.E.R. Doença Renal Crônica: Definição, Epidemiologia e Classificação. Jornal Brasileiro de Nefrologia, v. 26 (3 suppl 1), n. 3, 2004. Disponível em: < https://www.bjnephrology.org/article/doenca-renal-cronica-definicao-epidemiologia-e-classificacao/>. Acesso em: 19 out. 2022.

³ Bula do medicamento Denosumabe (Prolia®) por Amgen Biotecnologia do Brasil Ltda. Disponível em:



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

III – CONCLUSÃO

- 1. Cumpre informar que o pleito **Denosumabe 60mg** (Prolia[®]) **possui indicação** em bula³ para o tratamento da osteoporose, condição descrita para a Autora.
- 2. O medicamento **Denosumabe** <u>foi avaliado</u> pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias Conitec, que decidiu pela recomendação de <u>não incorporação do medicamento ao SUS</u> para o tratamento da osteoporose grave (Portaria SCTIE/MS Nº 62, publicada em 19 de julho de 2022).
- 3. A Comissão considerou a substancial incerteza clínica dos benefícios para a população avaliada, além dos resultados desfavoráveis na avaliação econômica e impacto orcamentário⁴.
- 4. Quanto à disponibilização, informa-se que o **Denosumabe 60mg** (Prolia[®]) <u>não</u> <u>integra</u> nenhuma lista oficial de medicamentos (Componentes Básico, Estratégico e Especializado) para dispensação no SUS, no âmbito do município e do estado do Rio de Janeiro.
- 5. No que se refere à existência de substitutos terapêuticos ofertados pelo SUS, cabe elucidar que o Ministério da Saúde publicou o **Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas** (**FCDT**) da Osteoporose¹, conforme Portaria SAS/MS n° 451, de 09 de junho de 2014. Por conseguinte, a Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro (SES-RJ) disponibiliza, através do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), aos pacientes que perfaçam os critérios de inclusão do PCDT, os medicamentos <u>Raloxifeno 60mg</u> (comprimido) e <u>Calcitonina 200UI</u> (spray nasal). Já o município do Rio de Janeiro disponibiliza, no âmbito da atenção básica, o Alendronato de Sódio 70mg, constante no PCDT supracitado.
- 6. Segundo o referido protocolo, os <u>bisfosfonatos</u> (Alendronato e similares) correspondem à <u>1ª linha de tratamento</u>, sendo efetivos na prevenção primária de fraturas em pacientes com osteoporose. <u>Para pacientes com distúrbio da deglutição, com intolerância dos tratamentos de primeira linha, a utilização de Raloxifeno ou Calcitonina deve ser considerada.</u>
- 7. Destaca-se que o documento médico apensado aos autos (Num. 32450337, páginas 7 a 9) informa que a Autora tem Insuficiência Renal Crônica em Estágio Terminal.
- 8. Isto posto, considerando que os medicamentos <u>bisfosfonatos</u> (Alendronato e similares) e Raloxifeno não devem ser utilizados em pacientes com Doença Renal Grave. Estes **não configuram alternativa no caso da Impetrante**.
- 9. Contudo, não há menção aos motivos que fazem com que o medicamento de segunda linha de tratamento como <u>Calcitonina</u> não pode ser utilizados na terapêutica da Autora. **Portanto, solicita-se ao médico assistente que avalie o uso deste medicamento padronizado pelo SUS em alternativa ao Denosumabe**.
- 10. Em caso positivo de uso, para ter acesso aos medicamentos ofertados pelo SUS, <u>a</u> <u>Autora deverá efetuar cadastro no CEAF</u>, dirigindo-se à Riofarmes Nova Iguaçu, localizada na Rua Governador Roberto Silveira, 206 Centro/Nova Iguaçu horário de atendimento: 08-17h, portando: <u>Documentos pessoais</u>: Original e Cópia de Documento de Identidade ou da Certidão de Nascimento, Cópia do CPF, Cópia do Cartão Nacional de Saúde/SUS e Cópia do comprovante de

⁴BRASIL. Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC. Denosumabe e teriparatida para o tratamento indivíduos com osteoporose grave e falha terapêutica aos medicamentos disponíveis no Sistema Único de Saúde. Relatório de Recomendação Nº 742, Junho/2022. Disponível em: https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/consultas/relatorios/2022/20220722_relatorio_denosumabe_teriparatida_osteoporose_742_final2022.pdf>. Acesso em: 19 out. 2022.



3

Secretaria de



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

residência. <u>Documentos médicos</u>: Laudo de Solicitação, Avaliação e Autorização de Medicamentos (LME), em 1 via, emitido a menos de 90 dias, Receita Médica em 2 vias, com a prescrição do medicamento feita pelo nome genérico do princípio ativo, emitida a menos de 90 dias.

- 11. O <u>médico assistente deve observar que o laudo médico será substituído pelo Laudo de Solicitação, avaliação e autorização de medicamentos (LME)</u>, o qual deverá conter a descrição do quadro clínico do paciente, menção expressa do diagnóstico, tendo como referência os critérios de inclusão previstos nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) do Ministério da Saúde, bem como os exames exigidos no PCDT, quando for o caso.
- 12. O medicamento aqui pleiteado <u>possui registro ativo</u> na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).
- 13. Por fim, quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Num. 32450336, páginas 26 e 27, item "VIII", subitens "b" e "e") referente ao provimento de "...bem como outros medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia da Autora ...", cumpre esclarecer que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem laudo que justifique a sua necessidade, tendo em vista que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

À 7ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

CHARBEL PEREIRA DAMIÃO

Médico CRM-RJ 52.83733-4 ID. 5035547-3 ALINE PEREIRA DA SILVA

Farmacêutica CRF- RJ 13065 ID. 4.391.364-4

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02

